

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.328
(Processo nº. 2009/52035-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 066/2010.

Responsável/Interessado: MANOEL MACHADO PAIVA e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE MARITUBA

Relatora: Conselheira ROSA EGIDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Impedimento: Conselheiro ANDRE TEIXEIRA DIAS (Art.178 do RITCE/Pa)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA DESPESA INCOMPLETA. RESSARCIMENTO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-A apresentação de documentação comprobatória da despesa de forma incompleta é insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos e implica a necessidade de ressarcimento ao erário.

2-Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.

Relatório da Exmª Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:

Processo nº. 2009/52035-6.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio nº 066/2008, celebrado entre a ASIPAG, sob a gestão do Sr. PIO X SAMPAIO LEITE e a Associação dos Moradores de Marituba, presidida, à época, pelo Sr. Manoel Machado Paiva, tendo como objeto a execução do projeto “Família Feliz” (fls. 09), com a aquisição de um terreno para a construção da sede da Associação (fls. 13), pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Considerando a ausência da documentação comprobatória da despesa, a 6ª Controladoria, em Relatório Técnico inicial (fls. 26/27), sugere a irregularidade das contas em exame, com devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 25/08/2008, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito apontado e pela instauração da tomada de contas.

O responsável foi devidamente cientificado (fls. 28/31), tendo, em sua defesa de fls. 32, apresentado uma via do recibo de compra e venda do imóvel adquirido para construção da futura sede da Associação de Moradores de Marituba AMA, acompanhada da documentação de fls. 33 a 54.

A unidade técnica, em nova manifestação (fls. 58/59), ratificou integralmente seu posicionamento anterior, com a sugestão de adição à glosa inicialmente apontada, do valor correspondente à receita auferida com a aplicação do valor recebido no mercado financeiro (Lei n.º 8.666/93, art. 116, §§ 4º e 5ª).

Foram detectados os seguintes impasses nas razões apresentadas pelo responsável pelas contas: falta de comprovação da titularidade da vendedora do terreno constante do recibo de fls. 33, e, contradição entre o aludido recibo e o Laudo Conclusivo, uma vez que, do recibo consta a descrição de “imóvel de dois (2) compartimentos em madeira”, enquanto o Laudo Conclusivo aponta a existência, no mesmo local, de terreno “tomado por mato” (fls. 22/23).

A 3ª Controladoria ratifica as conclusões contidas no Relatório Técnico de fls. 27/28 e a manifestação de fls. 58/59, ao destacar (fls. 60), a ausência de documentos que

Tribunal de Contas do Estado do Pará

comprovem a regularidade do pagamento do recibo de fls. 33, nos moldes exigidos pela IN nº 01 da STN, sugerindo a rejeição das contas e a glosa dos valores repassados com os devidos acréscimos e multas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (fls. 64/66), adotando a conclusão sugerida pela unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução integral dos recursos repassados, nos termos discriminados pelo órgão técnico, com aplicação das multas cabíveis.

A instrução prosseguiu até realização de julgamento (fls. 69/78), oportunidade em que o responsável pelas contas apresentou defesa oral. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Relatora (fls. 78/83).

Levado novamente a julgamento na sessão plenária do dia 22/09/2016, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas, por meio da Resolução TCE/PA n.º 18.849/2016 (fls. 92), recebeu a documentação apresentada com a defesa oral realizada pelo Sr. Manoel Machado Paiva, responsável pelas contas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para complementação da documentação que viabilizasse a posterior reabertura da instrução processual.

Considerando que o prazo supramencionado transcorreu sem que o interessado enviasse a documentação em falta, em fevereiro de 2017 o responsável foi novamente notificado para complementar a documentação comprobatória da despesa (fls. 97/99).

Até o presente momento, o interessado não sanou as impropriedades apontadas pela unidade técnica desta Corte (fls. 26/27 e fls. 58/61).

É o relatório.

VOTO:

Da análise dos autos extrai-se a ausência de comprovação adequada, nos padrões exigidos pela legislação, da boa e regular aplicação da verba pública transferida, com atingimento precípua dos fins do convênio em benefício da sociedade.

Conforme o apontado pelos órgãos técnicos, permanecem as irregularidades relativas à ausência de comprovação da titularidade do terreno por parte da vendedora mencionada às fls. 34/34; às divergências entre as descrições do terreno adquirido constantes do recibo de fls. 33 (existência de imóvel com dois compartimentos em madeira) e do Laudo Conclusivo de fls. 20/23 (terreno “tomado pelo mato”); ausência de documentos que comprovem a regularidade do pagamento de fls. 33, nos termos da legislação pertinente; ausência de comprovação jurídico/formal das alegações reduzidas a termo às fls. 79/81 e fls. 89 e ausência de comprovação da existência de benefício social do ajuste.

O documento juntado às fls. 90, por si só, não sana as impropriedades anteriormente apontadas, por se tratar apenas de um pedido protocolado pelo responsável junto à Prefeitura de Marituba, solicitando o IPTU do terreno da Associação dos Moradores de Marituba.

Diante do exposto, com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição Estadual, no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” da LC n.º 081/2012 (Lei Orgânica) e art. 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do Ato n.º 63/2012 (RITCE/PA), julgo as contas IRREGULARES e condeno o Sr. MANOEL MACHADO PAIVA (CPF: 050.019.838-19) à devolução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais a partir de 25/08/2008 até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe, ainda, em obediência ao disposto no art. 283 do RITCE/PA:

1) multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondentes a 2% (dois por cento) do valor do dano sob sua responsabilidade, em virtude das contas julgadas

Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei complementar n.º 81/2012 c/c art. 242 e 283 do RITCE/PA;

2) multa no valor de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), em virtude da instauração da tomada de contas, com fulcro art. 243, inciso III, alíneas “a” e “b” c/c o art. 283 do mesmo diploma legal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e “d” c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL MACHADO PAIVA, ex-Presidente da Associação dos Moradores de Marituba (CPF:050.019.838-19), condenando-o à devolução do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido a partir de 25/08/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$300,00 (trezentos reais) pela irregularidade apontada e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
SM/0966240